

zado o assentamento de uma linha férrea simples, de via reduzida; o concessionário fica obrigado a fazer nessa linha o transporte, para o público, de passageiros e de mercadorias que a concessão permitir, segundo tarifas sujeitas à aprovação e fiscalização das autoridades competentes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Júlio Ernesto de Lima Duque.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:411

Considerando que, tendo-se suscitado dúvidas quanto ao modo por que podia ser cumprido o disposto na portaria n.º 2:342, de 25 de Junho do corrente ano, que levaram à publicação da portaria n.º 2:362, de 9 de Julho findo, que suspendeu até ulterior resolução as disposições daquela portaria, e havendo sido removidas essas dúvidas: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Comércio e Comunicações o seguinte:

1.º Que sejam mantidas as disposições da portaria n.º 2:342, de 25 de Julho do corrente ano, modificados da forma seguinte os seus n.ºs 2.º e 8.º:

N.º 2.º Que o material de ensino empregado nas antigas cadeiras 6.ª, química geral e industrial e análise química, 14.ª, indústrias químicas, aparelhos e processos de ensaio, e 20.ª, direito fiscal e aduaneiro e mercadorias, seja dividido entre os três Institutos, atendendo à organização dos respectivos cursos, por uma comissão constituída por três professores, sendo um de cada Instituto nomeado pelo respectivo director;

N.º 8.º Que o saldo das verbas de matrícula e despesas diversas fique pertencendo ao Instituto Superior de Comércio do Porto;

2.º Que aos onze números da referida portaria n.º 3:342 se acrescentem os seguintes:

N.º 12.º Que enquanto os dois Institutos Industrial e Comercial do Porto funcionarem em comum no mesmo edificio os seus directores facilitem o uso comum desse edificio e do material cuja responsabilidade lhes cabe, de acordo com as necessidades do ensino;

N.º 13.º Que todas as dúvidas suscitadas no cumprimento do disposto sejam comunicadas à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial a fim desta providenciar a sua solução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

8.ª Repartição

Decreto n.º 6:874

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se aos professores das escolas normais primárias devem ser abonados os subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que a rectificação feita àquela tabela

visou simplesmente a incluir nela os inspectores das extintas circunscrições escolares, actualmente vogais da Junta Consultiva, sem de forma alguma excluir os professores das escolas normais, pois o facto de o título da tabela se referir aos professores de todos os graus de ensino primário teve até em vista acentuar, embora por uma forma pouco rigorosa, que esta tabela se referia a todos os professores de ensino primário, incluindo o normal;

Considerando que nenhuma razão havia, de resto, para conceder os referidos subsídios aos inspectores de círculo e até aos inspectores das extintas circunscrições escolares e excluir desta concessão os professores das escolas normais primárias;

Considerando que no orçamento, tanto do ano económico próximo findo, como no do actual ano económico, foram incluídas as verbas necessárias para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas normais primárias têm direito ao subsídio de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, desde a data em que o mesmo decreto entrou em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Octávio Rêgo Chagas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:875

Tornando-se necessário dar cumprimento à lei n.º 1:017, de 17 do corrente, que manda inscrever no orçamento do Ministério do Trabalho para 1920-1921 o subsídio de 1:200.000\$, criado e mantido, respectivamente, pelo decreto n.º 3:422, de 5 de Outubro de 1917, e pela lei n.º 870, de 8 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que a importância de 1:200.000\$, mencionada na referida lei n.º 1:017, reforce a verba descrita no capítulo 11.º, artigo 28.º, da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, sob a rubrica «Institutos federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública».

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:876

Tendo as leis n.ºs 1:006 e 1:007, de 7 do corrente, aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério

do Trabalho, créditos especiais, respectivamente de 483.000\$ e de 250.000\$, destinados ao pagamento de despesas de assistência pública relativas ao ano económico de 1919-1920, e tornando-se necessário inscrever aquelas quantias no orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o mesmo ano económico, a fim de poderem ser entregues ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para lhes dar a aplicação designada nos mencionados diplomas:

Soi proposta do Ministro do Trabalho, o tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que os quantitativos de 483.000\$ e 250.000\$ dos créditos especiais abertos, respectivamente, pelas leis n.ºs 1:006 e 1:007, de 7 de Agosto de 1920, no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, reforcem a verba descrita no capítulo 13.º,

artigo 29.º, da proposta orçamental da despesa do citado Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica Institutos Federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro, de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*